



# Prefeitura Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 431, DE 3 DE JULHO DE 1.956.

Institue o serviço de combate à insetos prejudiciais à lavoura.-

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

- Artigo 1º - Fica instituído, em caráter obrigatório, o combate à saúva e outros insetos prejudiciais à lavoura.
- § - único - Todo proprietário de terreno cultivado ou não, dentro dos limites do Município, fica obrigado a destruição de formigas e outros insetos nocivos à lavoura ou às plantas úteis.
- Artigo 2º - O serviço de combate e extinção de formigueiros será fiscalizado pela Prefeitura, ou por ela executado de acordo com esta lei.
- Artigo 3º - Toda a vez que chegar ao conhecimento da Prefeitura a existência de formigueiros dentro dos limites do Município, será feita a intimação do proprietário do terreno ou prédio onde estiver localizado o formigueiro para, no prazo de dois (2) dias na zona urbana ou suburbana e de 15 dias na rural, providenciar a extinção do mesmo.
- Artigo 4º - Na falta do cumprimento da intimação e exgotado o prazo nela afixado, a Prefeitura executará o serviço.
- § - 1º - Para cada um dos serviços executados será organizada uma folha de pagamento e conta do material empregado, que será cobrada, com 10 (déz) dias de prazo da apresentação, ao proprietário do prédio ou terreno, acrescida de vinte por cento (20%) à título de administração e desgaste de maquinário.
- § - 2º - Na falta do pagamento de que trata o parágrafo anterior, a importância da conta será lançada em livro próprio, acrescida da multa de dez por cento (10%) e será cobrada conjuntamente com os impostos e taxas a que estiver sujeito o proprietário, no seu primeiro pagamento.
- § - 3º - Do livro de lançamento a que se refere o parágrafo anterior constará: a) - nome do responsável; b) - Rua, número ou local; c) - despesa de pessoal; d) - despesa de material; e) - acréscimo de 20%; f) - multa de 10%; g) - observações.



# Prefeitura Municipal de Assis

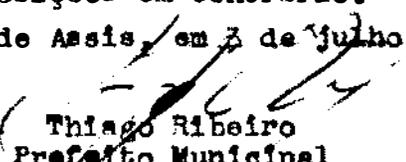
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 431, DE 3 DE JULHO DE 1.956

-fls.2-

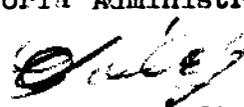
- Artigo 5º - Sempre que forem localizados formigueiros em prédios, de modo a exigir o serviço de extinção, demolições ou serviços especiais, êsses só serão executados com a assistência direta do proprietário ou seu representante legal, expedindo-se para êsse fim intimação separada com a descrição do serviço a ser executado.
- Artigo 6º - Além do livro destinado ao lançamento de que trata o parágrafo 3º do artigo 4º, fica ainda criado o livro de registro de denúncias da existência de formigueiros, e do qual constará: a) - nome do denunciante; b) - nome do proprietário; c) - data da denúncia; d) data da intimação; e) - prazo concedido; f) - coluna de observações.
- Artigo 7º - Ao fiscal encarregado das visitas aos quintais, cabe denunciar, imediatamente, a existência de formigueiros onde forem encontrados.
- Artigo 8º - Cabe aos fiscais da cidade e dos distritos tomarem todas as medidas necessárias ao fiel cumprimento das disposições desta lei.
- Artigo 9º - Para fazer face às despesas decorrentes da execução desta lei fica aberto, na Diretoria de Contabilidade, um crédito especial de cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 50.000,00).
- § - único - O crédito a que se refere o presente artigo será coberto com o excesso de arrecadação previsto para o corrente exercício.
- Artigo 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, em 3 de julho de 1.956.

  
Thiago Ribeiro  
Prefeito Municipal

  
Euclides Nobile  
Diretor Administrativo

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura, em  
3 de julho de 1.956.

  
Euclides Nobile  
Diretor Administrativo